



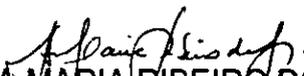
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002587/2001-01
Recurso nº. : 149.858
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARA RUDGE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.440

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARA RUDGE.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002587/2001-01
Resolução nº : 106-01.440

Recurso nº : 149.858
Recorrente : MARA RUDGE

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento efetuado em face de Mara Rudge (cf. Auto de Infração de fls. 2/4) para exigência de IRPF em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2000. No lançamento, foram alterados os valores declarados pela contribuinte a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como os valores declarados a título de IRRF. A revisão da declaração implicou na exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 9.445,35.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, na qual alega que os rendimentos tidos por omitidos foram, na verdade, recebidos de pessoas físicas e que os valores recebidos da Sociedade Santamarense Benef. Guarujá, do Fundo Sabesp de Seguridade Social e da Unimed de Guarujá estavam sendo exigidos em duplicidade. Afirmou que já haviam sido efetuado outros dois lançamentos pelo mesmo motivo e que pretendia alterar a forma de declarar seus bens a partir de então.

Os membros da DRJ em Santa Maria mantiveram o lançamento ao entendimento de que sem a apresentação das provas necessárias, não poderiam ser acolhidos os pedidos da contribuinte.

Contra tal decisão, a contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 23 e seguintes, no qual alega:

- que efetuou sua impugnação de acordo com orientações fornecidas por um auditor fiscal que a orientou no CAC, alegando que com a narrativa dos fatos teria êxito em sua impugnação;

- que por desconhecimento lançou as fontes pagadoras de seus rendimentos em campo indevido;

- que os rendimentos lançados no campo 1 de sua declaração não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002587/2001-01
Resolução nº : 106-01.440

poderiam ser exigidos também no campo 2 da mesma, sob pena de bi-tributação;

- que os rendimentos por ela declarados são exatamente aqueles constantes dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, como demonstra a documentação acostada aos autos;

- que estava convicta de que havendo demonstrado que cometera mero erro de alteração de campo, a autoridade lançadora revisaria o lançamento e exigiria dela somente a diferença do imposto suplementar devido, no valor de R\$ 2.444,72;

- que em nenhum momento o órgão arrecadador verificou que não existiam pagamentos feitos a ela por pessoas físicas; e

- que a Receita Federal deixou de requerer aos bancos nos quais ela tinha conta a cópia de seus extratos bancários, os quais demonstrariam que ela nada recebeu além dos valores declarados, razão pela qual anexava ao seu recurso cópia dos mesmos.

Citou, ainda, as ementas de dois julgados proferidos por esta Câmara em fevereiro de 2005, de relatoria do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, nos quais ficou reconhecido que os rendimentos da Recorrente haviam sido tributados em duplicidade. Em ambos os recursos, a Recorrente obteve êxito, por unanimidade de votos. Alegou que passados quatro anos desde a apresentação de sua impugnação, a autoridade lançadora nada fez para comprovar a efetiva omissão de rendimentos da qual a acusava. Traz também ementas de decisões proferidas por outras delegacias de julgamento, sobre casos semelhantes ao seu.

Requereu, por fim, a procedência de seu recurso, com a aplicação do mesmo entendimento já aplicado aos lançamentos efetuados contra si quanto aos exercícios de 1998 e 1999.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002587/2001-01
Resolução nº : 106-01.440

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento fundado na revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela Recorrente para o ano-calendário 1999. Houve alteração dos valores declarados a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como aqueles declarados a título de IRRF.

Na verdade, não há nos autos a cópia da Declaração de Ajuste original apresentada pela Recorrente, assim como não há cópia do recibo de entrega da Declaração retificadora de fls.79/82 (o que só sabe em razão de informação prestada pela própria Recorrente, pois não foi informado na própria declaração o fato de ser a mesma uma retificadora), de forma que se pudesse aferir se a mesma foi entregue antes ou depois do lançamento ora em exame.

A falta destes documentos impede esta Câmara de analisar, fundamentadamente, as alegações da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER este julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que a Recorrente seja intimada a:

- 1- trazer aos autos cópia da DIRPF originalmente entregue para o ano-calendário 1999; e
- 2- informar se foi efetivamente entregue a DIRPF Retificadora cuja cópia está acostada às fls. 79/82 dos autos; caso positivo, trazer aos autos também cópia desta Declaração, juntamente com o recibo de entrega da mesma.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Junho de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI